



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010034-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante CAIO VIEIRA SANTOS, é agravado UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.561/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010034-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

AGRAVANTE: CAIO VIEIRA SANTOS

AGRAVADO: USCS – UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Caio Vieira dos Santos contra decisão que indeferiu tutela de urgência para matrícula no semestre subsequente do curso de medicina, apesar de duas dependências acadêmicas. O agravante alega orientação prévia da instituição sobre a possibilidade de cursar matérias pendentes e violação ao princípio da boa-fé.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, especialmente a verossimilhança do direito e o perigo da demora.

III. Razões de Decidir: A medida liminar exige a presença de requisitos legais, como a relevância dos motivos e a possibilidade de lesão irreparável. O regulamento da universidade veda a progressão de semestre com dependências, e a alegação de falta de publicidade do regulamento não demonstra probabilidade do direito.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência de "fumus boni iuris" impede a concessão da tutela antecipada. 2. Regulamento interno da universidade prevalece na ausência de prova suficiente de violação de direito.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300 e seguintes. Constituição Federal, art. 207.

I – Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caio Vieira dos Santos contra a r. decisão de fls. 109/112 dos autos principais, por meio da qual o Juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada visando matricular-se no semestre subsequente do curso de graduação em medicina, a despeito de duas dependências acadêmicas.

Sustenta, em síntese, ter sido orientado pela instituição agravada por e-mail acerca da possibilidade de cursar as matérias pendentes até o último semestre do curso. Contudo, posteriormente, foi surpreendido com a impossibilidade de se matricular no 5º semestre diante da vedação contida no regulamento da universidade.

Argumenta a caracterização do “*fumus boni iuris*” diante da violação ao princípio da boa-fé e ausência de publicidade adequada do regulamento da universidade, o que configuraria uma prática abusiva perpetrada à luz das normas consumeristas. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata matrícula do agravante no 5º semestre, concomitantemente às disciplinas em dependência, e, ao cabo, a reforma da decisão combatida.

O recurso foi originalmente distribuído à colenda 24ª Câmara de Direito Privado, a qual, por decisão monocrática da eminente Desª Claudia Carneiro, declinou da competência para conhecer do recurso.

Distribuído o aludido recurso para esta 4ª Câmara de Direito Público, o então relator, Des. Jayme de Oliveira, negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 22/23).

A Universidade agravada apresentou contraminuta às fls. 34/36.

É o relatório.

II – Primeiramente, aceito a conclusão para conhecer do presente agravo de instrumento, em razão da promoção ao cargo de Desembargador do relator originário, Des. Jayme de Oliveira, disponibilizada no DJe de 06/02/2025, passando a integrar outra Câmara deste E. Tribunal de Justiça.

No mais, o recurso, “*data venia*”, não merece acolhida.

Cumpre ressaltar, desde logo, não ter cabimento, no presente agravo de instrumento, adentrar no exame do mérito da ação proposta, cabendo nesta fase processual averiguar, unicamente, se estão presentes os requisitos ensejadores da pretendida antecipação de tutela.

Neste sentido, a medida liminar é provimento de urgência disciplinado nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, para a concessão da tutela antecipada devem concorrer os requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, sendo certo que os referidos pressupostos são concorrentes, de modo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além dos referidos requisitos (verossimilhança do direito e o perigo da demora, repita-se), há outro a ser observado pelo julgador: a possibilidade de reversão da medida, sob pena de, em sede de cognição sumária, esgotar o mérito da causa.

Para o caso dos autos, em juízo perfunctório da causa, os pressupostos para o deferimento da medida liminar não se revelam presentes. Neste sentido, consoante asseverado pelo então relator por oportunidade da denegação de efeito ativo ao recurso (fls. 22/23):

“(...) Em um primeiro olhar, verifica-se que o regulamento interno da universidade agravada, editado no exercício da autonomia didático-científica assegurada pelo art. 207, 'caput', da Constituição Federal, veda de forma expressa em seu artigo 5º, § 6º, que estudantes do pré-internato progridam de semestre se estiverem com duas dependências em sua matriz curricular (fl. 103 da origem) – hipótese do agravante.

As demais alegações acerca da ausência de publicidade adequada do regulamento devem ser submetidas ao prévio contraditório e ampla defesa, de modo que o e-mail indicado (fl. 12) não se afigura suficiente, por si só, neste juízo de cognição sumária, para a demonstração da probabilidade do direito.

Consequentemente, neste momento processual, não se vislumbra o 'fumus boni iuris' (...).”

Logo, incorporados os fundamentos acima, despiciendo acréscimo para a inviabilidade da medida liminar pleiteada nos autos principais, posto, repita-se, a ausência do “*fumus boni iuris*”, em que pese, em tese, eventual “*periculum in mora*” (porém, a ausência de um só dos requisitos da antecipação de tutela não autoriza o acolhimento da pretensão).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator